



Palestrante: Alexandre FUCHS das Neves

Advogado militante no **Direito Bancário, Fomento, Securitização e FIDC**

Membro do IPLD – Instituto dos Profissionais em Prevenção e Combate a Lavagem de Dinheiro

OAB RS 30 060

OAB SC 46 161 A

Consultor Jurídico Sinfac-SP

Consultor Jurídico Sinfac-RS

Docente MBA Negócios de Factoring, Securitização e FIDC's



Lei Complementar 167/2019

Tratamento Constitucional diferenciado para as MPE's

Geist des Gesetzes





Empresa Simples de Crédito:

Princípio da municipalidade: âmbito municipal ou distrital, com atuação exclusivamente no Município de sua sede e em Municípios limítrofes, ou, quando for o caso, no Distrito Federal e em Municípios limítrofes. Filiais?

Limítrofe: Cujos limites são contíguos; fronteiroço: terrenos limítrofes

<https://cidades.ibge.gov.br>

Exemplo: Wikipédia Cidade de São Paulo é limítrofe a :

Juquitiba Embu-Guaçu

Itapecerica da Serra

Embu das Artes

Taboão da Serra

Cotia

Osasco

Barueri

Sant. de Parnaíba

Cajamar

Caieiras

Mairiporã

Guarulhos

Itaquaquecetuba

Poá

F. Vasconcelos

Mauá

Santo André

São Caetano do Sul

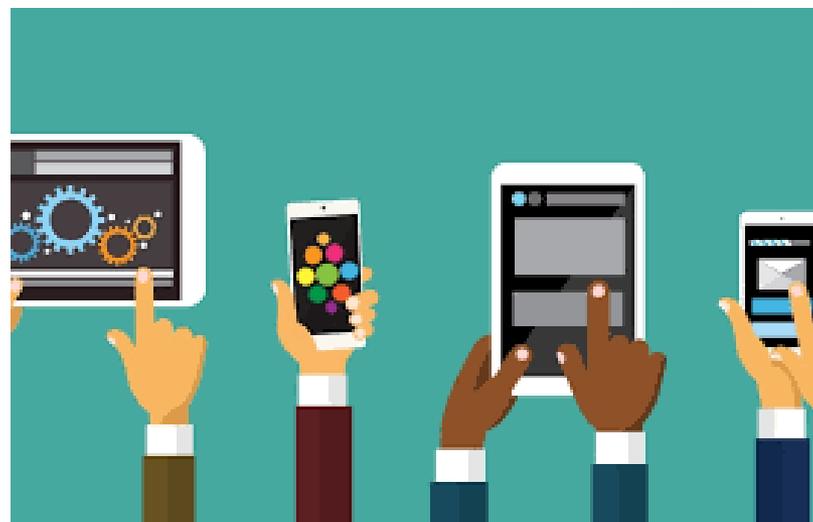
São Bernardo do Campo

Diadema

São Vicente

Itanhaém

Reflexão:



Operações que pode realizar:

Empréstimo é o meio pelo qual uma pessoa transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário (devedor), sob determinada condição, correndo por conta do mutuário todos os riscos dela, desde a tradição.

Financiamento - Financiadora fornece recursos para outra parte que está sendo financiada, de modo que esta possa executar algum investimento específico ou compra de um determinado bem, previamente acordado.

Desconto de títulos de crédito – é a operação de entrega do valor de um título ao seu detentor, antes do prazo do vencimento, e mediante o pagamento de determinada quantia por parte deste.

- a. Duplicatas performadas e a performar
- b. Cheques (?)
- c. RCC – Recebíveis de Cartão de Crédito
- d. Parcela de contrato

RECURSOS PRÓPRIOS – sem captação direta ou indireta



Clientes:

1. microempreendedores individuais,
2. microempresas e
3. empresas de pequeno porte

Objeto social exclusivo: a presente entidade empresária destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Nome obrigatório: XXX Empresa Simples de Crédito

Vedação de uso: não poderá constar no nome, ou de qualquer texto de divulgação de suas atividades, a expressão “banco” ou outra expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Capital social e integralizações:
somente em moeda corrente





Limitação da operação valor total das operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito da ESC não poderá ser superior ao **capital realizado**.

Capital social subscrito: projetado no contrato social

Capital social realizado: o efetivamente integralizado

Capital social a integralizar: o que falta para a integralização

AFAC - Adiantamento para o Futuro Capital: é um processo que permite que empresas recebam recursos de sócios ou acionistas a fim de ampliar o capital social do negócio para atrair investidores e aperfeiçoar a gestão interna, desde que irreversível.

Capital Social não é PL – Patrimônio Líquido!

José Edwaldo Tavares Borba: **“Verifica-se, por conseguinte, que o capital é um valor formal e estático, enquanto o patrimônio é real e dinâmico.** O capital não se modifica no dia a dia da empresa – a realidade não o afeta, pois se trata de uma cifra contábil. O patrimônio encontra-se sujeito ao sucesso ou insucesso da sociedade, crescendo na medida em que esta realize operação lucrativas, e reduzindo-se com os prejuízos que se forem acumulando.

O patrimônio inicial da sociedade corresponde a mais ou menos o capital. Iniciadas as atividades sociais, o **patrimônio líquido tende a exceder o capital, se a sociedade acumular lucros,** e a inferiorizar-se, na hipótese de prejuízos.”

É vedada à ESC a realização de:

- I - **qualquer captação de recursos, em nome próprio ou de terceiros**, sob pena de enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei 7492/86 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional); e
- II - operações de crédito, na qualidade de credora, com entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Res. 4.656/2018 BACEN – FINTECHS DE CRÉDITO

CESSÃO DE CARTEIRA OPERAÇÃO OFF BALANCE – SEM COBRIGAÇÃO

Art. 3º A SCD é instituição financeira que tem por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de aquisição de direitos creditórios exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, com utilização de recursos financeiros que tenham como única origem capital próprio.

Art. 6º A SCD pode realizar a venda ou a **cessão dos créditos** relativos às operações de que trata o art. 3º apenas para:

I - **instituições financeiras**;

II - **fundos de investimento** em direitos creditórios cujas cotas sejam destinadas exclusivamente a investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários; ou

III - **companhias securitadoras** que distribuam os ativos securitizados exclusivamente a investidores qualificados, conforme definição da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários



Receita bruta: não poderá exceder o limite de receita bruta para Empresa de Pequeno Porte (EPP) definido na Lei do Simples Nacional.

Atualmente R\$ 4.800.00,00 – O que acontece se ultrapassar?



Considera-se receita bruta, a remuneração auferida pela ESC com a cobrança de juros, inclusive quando cobertos pela venda do valor do bem objeto de alienação fiduciária.

Remuneração: somente pode ocorrer por meio de juros remuneratórios (**período da normalidade**) , vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifa – inaplicabilidade da Res 3.919 BACEN

Tarifa é considerado remuneração

Dúvidas:

1. Recuperação de despesas:

- a) Escritura pública e registro de alienação fiduciária
- b) Consulta restritivos
- c) Cobrança e reapontes

2. Juros moratórios

3. Multa pela mora

Formalização da operação: contrato, que deverá ser entregue a contraparte

Pode ser eletrônico – executável nos termos Resp 1.495.920 –DF:

Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual



Movimentação de recursos: débito e crédito em contas de depósito de titularidade da ESC e da pessoa jurídica contraparte na operação.

Titularidade das contas e dentro do SPB – Sistema de Pagamentos Brasileiro

Exemplo – LEMBREMOS SEMPRE DOS DESBANCARIZADOS!!

1. Conta digital
2. Conta em Instituição de Pagamento
3. Cobrança Registrada (desconto de títulos de crédito)
4. DDA

Alienação Fiduciária em Garantia: bens móveis e imóveis e o acesso ao SNG – Sistema Nacional de Gravames para fins de veículos

- Pedir autorização ao Detran do Estado

Anotação: adimplemento e inadimplemento em banco de dados

Cadastro Positivo : Lei Complementar 166/2019

Registro do contrato: condição de validade das operações

Inaplicabilidade: Lei da Usura e Código Civil

Juros: serão regulados pelo livre mercado, lembrando (março/2019):

1. Juros negativo cheque especial: 322,7% ao ano
2. Juros rotativo cartão de crédito: 299,5% ao ano

BCB: acesso as informações para fins estatísticos e controle macroprudencial

Mas o que é macroprudencial ?

As ESCs estão sujeitas aos regimes de recuperação judicial e extrajudicial e ao regime falimentar regulados pela Lei de Falências e Recuperação de Empresas

A ESC deverá manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais e transmitir a Escrituração Contábil Digital (ECD) por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

Crimes na ESC:

Geist des Gesetzes da Lei Complementar 167/19 é impedir a captação, direta ou indireta, de recursos de terceiros.

Lei 7. 492/86 traz seu bojo o bem jurídico tutelado: a proteção do Sistema Financeiro Nacional Devemos separar a agressão a uma norma (que deveria ser) administrativa – que não coloca em risco o Sistema Financeiro Nacional

ULTIMA RATIO (REGUM): O Estado deve interferir na liberdade, mas a criminalização de uma conduta deve ser a última esfera de intervenção, somente quando outras esferas fracassaram

Ultima barreira no controle, quando falharam regras civis, administrativas, trabalhistas, etc. ou seja, a intervenção subsidiária

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (**Vetado**) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Veto: No art. 1º, a expressão “,próprios ou”, porque é demasiado abrangente, atingindo o mero investidor individual, o que obviamente não é o propósito do legislador. Na aplicação de recursos próprios, se prejuízo houver, não será para a coletividade, nem para o sistema financeiro; no caso de usura, a legislação vigente já apena de forma adequada quem a praticar.

Crimes : **VÁRIOS** tipos diferentes, mais crimes que operações!!!



Gerando:



1. Ultrapassar o âmbito municipal ou municípios limítrofes
2. Operações diversas que não sejam as previstas: empréstimo, financiamento e desconto de títulos de crédito
3. Contrapartes devem ser observadas: microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.
4. Volume de operações superior ao seu capital social realizado – vide acima a diferença entre capital social realizado e capital social previsto – **NÃO SERIA PATRIMÔNIO LÍQUIDO?**
5. **Qualquer captação de recursos, em nome próprio ou de terceiros.**

5. Qualquer captação de recursos, em nome próprio ou de terceiros.
6. Operações de crédito, na qualidade de credora, com entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios
7. Remunerar-se com receita operacional diversa dos juros remuneratórios
8. Deixar de formalizar a operação em contrato próprio, com cópia devidamente entregue a contraparte.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (**Sebrae**) poderá apoiar a constituição e o fortalecimento das ESCs.

Prevenção e combate à lavagem de dinheiro – COAF AINDA NÃO TEM RESOLUÇÃO

O art. 9º da Lei 9.613/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

V- as empresas de arrendamento mercantil (**leasing**), as empresas de fomento comercial (**factoring**) e as **Empresas Simples de Crédito (ESC)**;

OBSERVAÇÃO:

- a. deveremos ter resolução própria
- b. estruturador atende Res 24 COAF

Perguntas e debates